

DIREITO DO IDOSO

Conhecer para defender



Direito do Idoso

– CONHECER PARA DEFENDER –



Conselho Estadual do Idoso
(Criado pela Lei 8.072/1990)

Diretoria do Conselho Estadual do Idoso – Gestão 2013/2014
PRESIDENTE: ROSÂNGELA MORAIS DA ROSA - Federação Espírita
Catarinense - FEC

VICE- PRESIDENTE: DIRCE TERESINHA DIEL CURVELLO- Centrais Elétri-
cas de Santa Catarina - CELESC

1º SECRETÁRIO: JOÃO OSMAR QUADROS PACHECO - Federação dos
Aposentados e Pensionistas de Santa Catarina - FEAPESC

2ª SECRETÁRIA: SALETE TERESINHA POMPERMAIER - Universidade
Estadual de Santa Catarina - UDESC

**Secretaria de Estado da Assistência Social Trabalho e
Habitação**

Av. Mauro Ramos, 722 — Centro — Florianópolis — SC
CEP: 88020-300 Telefone: (48) 3664-0800

Conselho Estadual do Idoso

Av. Mauro Ramos, 722 — Centro — Florianópolis — SC
CEP: 88020-300 Telefone: (48) 3664-0716
Email: cei@sst.sc.gov.br

Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República
Setor comercial Sul — B, Quadra 9, Lote C — Edifício Parque Cidade
Corporate, Torre A, 10 andar — Brasília — Distrito Federal
CEP: 70308-200 Telefone: (61) 2027-3900

Conselho Estadual do Idoso/SC

Direito do Idoso

– CONHECER PARA DEFENDER –

Florianópolis/SC
2014

Pesquisa e redação:

Maria Joana Barni Zucco – Conselheira do CEI, Representante da Pastoral da Pessoa Idosa e Advogada (OAB/SC -30.863).

Colaboração e Revisão:

Marília Celina Felício Fragoso – Assistente Social (CRESS 12ª / 0049), Conselheira do CEI e CNDI, Presidente da ANG Brasil; Mônica Alberti Nocêra Lipski - Secretária Executiva Interina do CEI, Assistente Social (CRESS 12ª/5097), Analista Técnica em Gestão de Des. Social, Trabalho e Renda - SST-SC.

Projeto Gráfico: Rosângela Menezes

Capa: Miguel Pires da Rosa (<http://goo.gl/MGfXET>)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

S231d Santa Catarina. Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação. Conselho Estadual do Idoso. Direito do idoso: conhecer para defender/ Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, Conselho Estadual do Idoso. – Florianópolis: IOESC, 2014.
70p. : il. ; 21cm
1. Idosos – Estatuto legal, leis, etc. – Brasil. 2. Idosos – Direitos Fundamentais - Brasil. I. Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação. II. Conselho Estadual do Idoso. III.

CDD 341.27

Ficha elaborada pela bibliotecária Flávia Caroline Cardoso – CRB 14/840

© Copyright 2014 - Conselho Estadual do Idoso de Santa Catarina - CEI-SC

Tiragem: 4.500 exemplares

Impresso no Brasil – Distribuição gratuita

Permitida a reprodução sem fins lucrativos, parcial ou total, se citado a fonte e site da Internet onde pode ser encontrado o original

(<http://www.sst.sc.gov.br/?id=27>)

“Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.” (Art. 4º do Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003)



Apresentação

Esta publicação destina-se aos idosos de Santa Catarina e a todos quantos cuidam e convivem com uma ou mais pessoas idosas, no lar, como familiares ou cuidadores; nas instituições que abrigam idosos (ILPis, Casas-lar, Residências coletivas, Centros-dia, dentre outras modalidades); nos Centros de Convivência, Grupos de idosos, nas Pastorais... Destina-se, também àquelas pessoas que se propõem a defender nos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional a efetiva concretização da Política Nacional do Idoso, o Estatuto do Idoso e demais legislação destinada a essa camada populacional.

O idoso é, antes de tudo, um sujeito de direitos, um cidadão ao qual nossa sociedade deveria dispensar tratamento diferenciado e garantidor de dignidade, liberdade e bem-estar. Dedicar-se ao trabalho com o idoso significa instigá-lo a ser protagonista da própria história, a querer envelhecer ativamente e feliz, da forma como melhor lhe aprouver.

Para que o idoso seja protegido de ameaças ou violação de seus direitos, o poder público, a sociedade, o familiar, o cuidador, o advogado e outros profissionais, assim como os membros de Conselhos de Direitos, precisam saber quais são esses direitos, como cumpri-los e reivindicá-los, quando sonogados.

É com esta intenção didático-pedagógica que o Conselho Estadual do Idoso de Santa Catarina lança esta publicação, dedicada a todos os idosos catarinenses.

Rosângela Morais da Rosa
Presidente CEI/SC

SUMÁRIO

Introdução	12
1. Marcos legais	13
2. Quem é idoso no Brasil?	15
3. Quem deve amparar o idoso?	17
4. Principais direitos especiais garantidos aos idosos	19
4.1 A partir de 60 anos	20
4.2 A partir de 65 anos	21
4.3 A partir de 60 ou 65, conforme o caso	21
4.4 Qualquer idade, desde que aposentado, reformado (militar) ou pensionista	21
4.5 Qualquer idade, desde que aposentado por invalidez	22
4.6 Qualquer idade, desde que em situação de vulnerabilidade social	22
4.7 A partir de 70 anos	22
4.8 Explicando os direitos dos idosos	22
5. Mitos e verdades sobre direitos dos idosos	47
6. Violência contra idosos	53
7. Crimes contra idosos especificados no Estatuto do Idoso ...	56
8. Controle social - Conselho de Direitos da Pessoa Idosa	61
Palavras finais	64
Notas	65
Referências	67

INTRODUÇÃO

O mundo está envelhecendo. O Brasil, até recentemente considerado um país jovem, terá, em poucas décadas, mais idosos que crianças e adolescentes. Em 30 anos, de cada quatro brasileiros, um será idoso. E estes velhos já nasceram, somos nós, são nossos filhos, são nossos netos.

Vivemos atualmente um momento histórico caracterizado pela instauração de uma nova realidade populacional – a revolução da longevidade – e suas importantes consequências sociais. Lamentavelmente, nem as famílias, em particular, nem a sociedade, em geral, e muito menos nossos governantes estão preparados para se antecipar e acolher, com soluções criativas e efetivas, esta nova realidade.

O idoso é um cidadão. É um sujeito de direitos a quem se aplicam todos os direitos fundamentais dos demais cidadãos, em especial os contidos no art. 5º da Constituição Brasileira. Contudo, os idosos (assim como as crianças e os adolescentes, dentre outros), por sua vulnerabilidade, constituem uma categoria de cidadãos que, além dos direitos comuns a todos os brasileiros, são merecedores de direitos especiais.



1. MARCOS LEGAIS

A Constituição da República Federativa do Brasil (CF/88), no seu art. 3º, inciso IV, prevê como um dos objetivos fundamentais da República promover o bem de todos, sem preconceito ou discriminação, inclusive em razão da idade do cidadão. Daí a proibição de discriminação do idoso, ou seja, proibição de dar-lhe tratamento diferenciado prejudicial.

Como sujeito de direitos, o idoso é cidadão brasileiro e, dessa forma, é merecedor de todos os direitos e garantias fundamentais contidos no art. 5º da Constituição Brasileira. Além desses direitos, entretanto, a própria CF/88 preocupou-se em oferecer às pessoas idosas outros direitos e garantias especiais:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

As diretrizes traçadas de forma genérica, como princípios, pela Constituição Federal são especificadas



em outras leis, prevendo detalhadamente os interesses e as necessidades especiais dos idosos (FRANGE, 2004).

As principais Leis que tratam de tais direitos e garantias das pessoas idosas são a Lei 8.842/1994 – Política Nacional do Idoso (regulamentada pelo Decreto 1.948/1996) – e a Lei 10.741/2003 – Estatuto do Idoso.

Embora menos conhecida, a Política Nacional do Idoso traçou as diretrizes de um novo paradigma para esta camada populacional, com foco principal na organização e gestão das ações governamentais. A finalidade é promover a autonomia, a integração e a participação efetiva dos idosos na sociedade. O Estatuto do Idoso, por sua vez, caracterizou-se por ser ação afirmativa de ampliação do sistema protetivo do idoso (MENDONÇA, 2008), definindo, inclusive, as medidas específicas de proteção ao idoso, bem como os crimes em espécies (descrição e pena), todos considerados de ação penal pública incondicionada¹, e promovendo alteração no Código Penal.

Em Santa Catarina há, ainda, a Lei 11.436/2000 – Política Estadual do Idoso, regulamentada pelo Decreto 3.514/2001. Esta

Lei, em consonância com a Política Nacional do Idoso, visa assegurar a cidadania do idoso, criando condições



para a garantia de seus direitos, de sua autonomia e integração, bem como sua participação efetiva na família e na sociedade.

Cabe ressaltar, ainda, a existência de inúmeras Resoluções do Conselho Nacional do Idoso (CNDI), Deliberações das Conferências Nacionais dos Direitos da Pessoa Idosa, Resoluções do Conselho Estadual do Idoso (CEI), Leis e Decretos municipais, Resoluções dos respectivos Conselhos Municipais do Idoso, outras leis federais, estaduais ou municipais, referentes à previdência, educação, saúde, assistência social, transporte, isenção de imposto de renda (IRPF), etc.

Embora a legislação brasileira seja bastante pródiga na positivação dos direitos aos idosos, sua efetivação é ainda precária. A sociedade, as famílias e, sobretudo, os idosos desconhecem o amplo conjunto de seus direitos. E, mesmo conhecendo-os, sentem-se imobilizados diante das dificuldades burocráticas geralmente impostas para sua efetivação.

2. QUEM É IDOSO NO BRASIL?

A CF/88 é omissa na definição do idoso. Contudo, no §2º do art. 230, quando dispõe sobre o dever de amparar as pessoas idosas, a Constituição, ao garantir aos idosos a gratuidade dos transportes coletivos urbanos, atribui esse direito



“aos maiores de sessenta e cinco anos”.

A Política Nacional do Idoso, em seu art. 2º, considera idosa a pessoa maior de sessenta anos de idade. O Estatuto do Idoso, lei específica e reguladora dos direitos assegurados aos idosos, é mais claro ao definir o idoso como sendo a pessoa com idade igual ou superior a 60 anos, dirimindo, assim, possíveis controvérsias quanto ao início do direito.

Veremos, entretanto, ao longo desta publicação, que há direitos especiais, concedidos às pessoas em virtude de sua idade avançada, que também utilizam a idade de 65 anos ou mais como marco inicial.

Assim, independentemente da idade cronológica adotada para implementação de direitos especiais aos idosos, o que as políticas públicas devem buscar é, antes de tudo, o envelhecimento ativo, entendido como processo de otimização das oportunidades concernentes à educação, à saúde, à participação social e à segurança, a fim de melhorar a qualidade de vida das pessoas que envelhecem (WHO, 2002).

Por fim, é preciso que consideremos, também, que o aumento da longevidade já não permite, para os idosos brasileiros, a generalização. Aposentadoria já não significa uma



idade residual, um curto tempo para “recolher-se aos aposentos” ou para “retirar-se” (*retirement, retraite*), como pensava o Ministro alemão Bismarck, ao criá-la, em 1880. Hoje há, para a maioria dos idosos (a partir dos 60 anos), uma fase de realizações, de ocupação do tempo livre em atividades laborativas, voluntárias ou remuneradas, durante a qual, ainda com independência física e cognitiva, as pessoas podem realizar muitos dos sonhos que a vida adulta não lhes permitiu. Há, também, para quase todos, a fase das fragilidades, período em que, independentemente da idade, as pessoas precisam de cuidados especiais devido às perdas gradativas das capacidades mentais e físicas, perdas sociais (morte de amigos e parentes), troca de papéis sociais (já não comandam; são comandadas) dentre outras (CAMARANO, 2014).

3. QUEM DEVE AMPARAR O IDOSO?

Família, Sociedade e Governo

Como direito fundamental constitucional, os filhos devem amparar os pais na velhice.

Sendo a família a primeira responsável pelos idosos, a Política Nacional do Idoso defende, sempre que possível, a priorização do atendimento ao idoso pelas próprias



famílias, no lar, em detrimento do atendimento institucional.

Art. 4º Constituem diretrizes da política nacional do idoso:

[...]

III - priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

Cabe aqui ressaltar que, a partir da CF/88, houve uma inovação na forma de se compreender a constituição familiar, que até então era definida como “família nuclear” (pai, mãe e filhos). O conceito de família passa por uma nova configuração, quebrando alguns paradigmas, sendo reconhecida por um conjunto de pessoas unidas seja por laços de parentesco, seja por vínculos de afinidade ou socioafetivos. Há que se considerar também a família extensa, que inclui os tios, primos e avós e agregados.

Nesse contexto, espera-se que os idosos sejam atendidos pela própria família, exceto aqueles que não tenham como garantir sua própria sobrevivência. Os filhos são responsáveis pela manutenção dos pais e devem amparar os pais idosos

independentemente das condições financeiras. Se não o puderem fazer sozinhos, devem procurar programas



que oferecem amparo às pessoas idosas por meio dos serviços de Assistência Social da sua localidade. A obrigação alimentar é solidária (Estatuto do Idoso, art. 12); isso quer dizer que o idoso pode escolher o filho que deverá sustentá-lo.

Quando no gozo de sua capacidade mental, o idoso tem o direito de escolher se quer continuar a viver na família ou se prefere atendimento institucional público ou privado (Estatuto do Idoso, art. 37). Contudo, o idoso desabrigado e sem família – assim como aquele cuja família não possui condições estruturais, psicológicas e/ou econômicas para garantir o seu sustento com um mínimo de dignidade – tem prioridade de atendimento institucional, garantido pela Assistência Social governamental (Estatuto do Idoso, art. 14). O idoso sem renda tem, no mínimo, direito a receber um benefício assistencial chamado Benefício de Prestação Continuada (BPC), que será visto mais adiante.

4. PRINCIPAIS DIREITOS ESPECIAIS GARANTIDOS AOS IDOSOS

O Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) é a principal Lei que assegura direitos especiais às pessoas idosas. Entretanto esses direitos podem ser criados e/ou reiterados também



por outras leis. As pessoas que cuidam de idosos e os próprios idosos precisam conhecer esses direitos:

4.1 A partir de 60 anos:

- Atendimento preferencial junto a órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população (Decreto 1.948-96, art. 17; Estatuto, art. 3º, I; Lei 10.048/2000).

- Prioridade no recebimento da restituição do imposto de renda (Estatuto, art. 3º, IX).

- Prioridade de tramitação de processos judiciais e administrativos (Estatuto, art. 71; CPC. Art. 1.211-A – 1.211-C).

- Prioridade e segurança no embarque e desembarque de veículos do transporte coletivo (Estatuto, art. 42; Lei 10.048/2000).

- Desconto de pelo menos 50% nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer (Estatuto, art. 23).

- Acesso à habitação popular e acessibilidade arquitetônica (Estatuto, art. 38).

- Direito de dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios (Lei 8.842/94, art. 10, § 1º; Estatuto, art. 102).

- Direito a 5% das vagas de estacionamentos públicos e privados (Estatuto, art. 41 e Res. 303/2008 e 304/2008 CONTRAN).



- Atendimento integral à saúde, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), inclusive atendimento domiciliar quando o idoso estiver impossibilitado de se locomover (Estatuto, art. 3º e 15).
- Fornecimento gratuito, pelo poder público, de medicamentos de uso continuado (Estatuto, art. 15).
- Direito do idoso internado a ter acompanhante em tempo integral (Estatuto, art. 16).
- Direito de ser acolhido em uma Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI), quando não puder ter sua subsistência provida por si mesmo ou por sua família (Estatuto, art. 37).
- Direito de optar por viver numa ILPI, de forma contributiva, se assim lhe parecer melhor (Lei 8.842/94, art. 10, § 1º; Estatuto, art. 37).

4.2 A partir de 65 anos:

- Assistência Social – BPC (Estatuto, art. 37 e LOAS, art. 20 e Decr.6.214/2007).
- Isenção parcial do IRPF (Lei 7.713/88, art. 6º, XV).

4.3 A partir de 60 ou 65, conforme o caso:

- Gratuidade de transporte coletivo público



(CF/1988, art.230, §2º; Estatuto, art. 39-41; ANTT, Resolução 1.692/2006).

4.4 Qualquer idade, desde que aposentado, reformado (militar) ou pensionista:

- Isenção total do imposto de renda para portadores de doenças graves indicadas em lei (Lei 7.713/88, art. 6º, XIV e XXI).

4.5 Qualquer idade, desde que aposentado por invalidez:

- Acréscimo de 25% sobre a renda da aposentadoria quando necessitar de acompanhamento contínuo (Lei 8.213, art. 45).

4.6 Qualquer idade, desde que em situação de vulnerabilidade social

- Tarifa social de Energia elétrica (Lei 12.212/2010).
- Tarifas sociais de água e esgoto e de IPTU, conforme dispuserem as leis dos referidos municípios.

4.7 A partir de 70 anos:

- Escolher se quer ou não votar nas eleições municipais, estaduais e federais (CF/1988, art.14, §2º, II, b).



4.8 Explicando os direitos dos idosos

4.8.1 O que é Atendimento preferencial?

É o atendimento privilegiado, imediato e individualizado para idosos que buscam serviços em órgãos públicos ou privados como bancos, supermercados, postos de saúde, hospitais, órgãos de justiça, INSS, embarque em aviões e ônibus, dentre outros. O idoso não precisa e nem deve ficar “no fim da fila”. Esses locais de atendimento precisam se organizar de forma que os idosos tenham atendimento mais rápido que os demais e condizente com suas condições físicas. Os ônibus devem ter lugares reservados, nos assentos dianteiros, para maior conforto aos idosos.

4.8.2 Como ocorre a prioridade no recebimento da restituição do imposto de renda?

O idoso que declarar imposto de renda e, no ajuste das contas, tiver imposto a receber, fará jus à respectiva restituição nos primeiros lotes, sobrepondo-se esta condição à ordem de entrega das declarações. Desde que preenchidas corretamente as informações do formulário, o sistema da Receita Federal processa automaticamente esses dados e prioriza a devolução, geralmente em meados de junho.



4.8.3 Preciso dizer que sou idoso para ter prioridade na tramitação de processos?

Sim. Ainda é preciso. Se o processo for judicial, o advogado ou o defensor público conhece a lei e informa, com destaque, já no início da petição, esta condição de idoso. Se o processo for administrativo, junto à prefeitura, ou junto a algum órgão estadual ou federal, (como universidades, INSS, dentre outros), o requerente idoso deve informar sua idade e exigir que seu processo tenha tramitação agilizada. Convém escrever no alto da primeira página do Requerimento: “REQUERENTE IDOSO – Tramitação preferencial garantida por lei”.

4.8.4 Como se dá a prioridade no embarque e desembarque de transportes coletivos?

O direito de ir e vir com segurança e prioridade é uma forma de garantir o envelhecimento ativo. O transporte coletivo de qualidade e seguro é um direito de todos os cidadãos e dever do Estado, que pode prestá-lo por intermédio de concessão e, nesse contexto, deve ser prestado com eficiência, total segurança e respeito à dignidade humana. Os idosos, em especial, merecem atenção, prioridade absoluta e segurança total no embarque e desembarque de veículos de transporte



coletivo, tanto por parte dos motoristas – que devem receber capacitação nesse sentido – como dos demais passageiros. Aliás, a temática do envelhecimento e do respeito aos direitos dos idosos deveria, obedecendo à Política Nacional do Idoso, ser inserida nos conteúdos curriculares da educação formal.

Art. 39, §2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos (Estatuto do Idoso).

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo (Lei 10.048/2000) ².

4.8.5 Tenho direito a meia-entrada no cinema, teatro, jogo de futebol?

Sim. E em muitos outros lugares também. O idoso tem direito a descontos de 50% no valor dos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer. E tem, também, direito a acesso preferencial aos locais desses eventos. O idoso pode fugir do “empurra-empurra” das filas. Se não houver um acesso especial, o idoso pode dirigir-se para a frente do grupo de espera.



O idoso que costuma frequentar cinemas, teatros, estádios e não tem esse direito de acesso preferencial respeitado, deve reclamar. Pode procurar o Conselho Municipal do Idoso, a Secretaria de Assistência Social do Município, o CRAS, Secretaria de Cultura, etc., ou denunciar na rádio, no jornal.

4.8.6 Mesmo tendo mais de 60 anos posso obter financiamento habitacional para uma casa adaptada às minhas necessidades?

Desde que os demais critérios socioeconômicos estabelecidos pelos planos habitacionais do governo estejam presentes, as pessoas idosas podem, sim, adquirir habitação digna junto aos programas habitacionais do governo. Aliás, o Estatuto do Idoso prevê que os programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos reservem pelo menos 3% das habitações para pessoas idosas, com critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão. Mas isso é muito pouco! Como a Lei se refere a “pelo menos” 3%, podemos reivindicar de nossos governantes que, na prática, esse percentual seja maior. Além disso, as autoridades devem

preocupar-se com a acessibilidade dos idosos, evitando barreiras arquitetônicas nesses programas habitacionais.



Afinal, os jovens também envelhecerão e um comprador jovem pode levar consigo um parente idoso.

4.8.7 Só porque sou velho, já não posso mais mandar nas “minhas coisas” e nem no meu dinheiro. Isso é certo?

NÃO. À pessoa idosa, é assegurado o direito de dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios. Independentemente de sua idade, o idoso tem o direito de administrar seus próprios bens, desde que esteja em pleno uso de suas capacidades mentais. Só perde este direito a pessoa idosa que for interdita judicialmente. A idade, por si só, não é motivo de interdição de qualquer cidadão. O próprio idoso deve ter consciência deste direito!

Interdição é uma medida existente para proteger as pessoas incapazes de praticar atos da vida civil. No caso de um idoso tornar-se incapaz, o juiz nomeia um Curador – uma pessoa que se responsabilizará por cuidar dos interesses pessoais e patrimoniais desse idoso, a pedido de parentes ou do Ministério Público, após confirmar a incapacidade.

Além disso, qualquer pessoa que se aproprie ou desvie bens, cartão magnético (de conta bancária ou de



crédito), pensão ou qualquer rendimento do idoso é passível de condenação, com pena que varia de seis meses a quatro anos de prisão, além de multa (Estatuto, art.102 e 104).

4.8.8 Que garantias têm as pessoas idosas em relação à saúde?

A primeira garantia é o atendimento prioritário nas unidades básicas (postos) de saúde e em toda a rede de serviços do SUS ao idoso de qualquer faixa socioeconômica, inclusive para a prevenção de doenças. Por isso, o Ministério da Saúde garante as vacinas necessárias aos idosos, tais como: contra difteria, febre amarela, tétano, gripe, hepatite e pneumonia, e todas devem estar disponíveis nessas unidades de saúde. Não se deve procurar atendimento de saúde apenas quando a doença aparece, pois a prevenção pode evitar muitos problemas. As pessoas idosas podem procurar as Unidades de Saúde (postos ou centros de saúde) ou Programas de Saúde da Família (PSF), onde há equipes de médicos, enfermeiros e outros profissionais capacitados para o atendimento à população.

Nos Programas de Saúde da Família costumam existir grupos que reúnem a comunidade com o objetivo de



discutir temas relacionados à saúde e à prevenção de doenças.

O Estatuto estabelece, ainda, a atenção médica e odontológica, em serviços ambulatoriais e a reabilitação para redução das sequelas decorrentes de agravos à saúde.

O poder público deve fornecer, gratuitamente, medicamentos ao idoso, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação. Da mesma forma, as pessoas idosas que necessitarem, têm direito ao atendimento médico domiciliar, inclusive para perícias, sempre que estiverem impossibilitadas de se locomover.

Em caso de internação, o idoso tem direito a ter um acompanhante, adequadamente instalado, durante o tempo em que estiver internado. Se houver algum impedimento para esse acompanhamento, somente o médico ou quem for responsável pela internação poderá informar sobre esse impedimento e deverá fazê-lo por escrito.

Grande parte das residências recebem visitas do agente comunitário de saúde, o que pode facilitar o acesso das pessoas idosas, com prioridade, a consultas e a outros procedimentos de prevenção e encaminhamentos.



4.8.9 Os idosos que vivem em Instituições de Longa Permanência (ILPIs) também têm direitos especiais previstos em leis?

Sim, e seus direitos estão especificados no Estatuto do Idoso, Lei 10.741/2003.

Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) são também conhecidas por outros nomes como Casas de Repouso para Idosos, Residências Coletivas para Idosos, Asilos, dentre tantos outros.

Aponta-se, inicialmente, que há duas razões principais que levam uma pessoa a viver numa instituição: 1) Por necessidade – Porque não tem condições de viver sozinha e não tem familiares (abandonou ou foi abandonada pela família) ou, mesmo tendo familiares, estes também não têm condições de amparar e cuidar devidamente desta pessoa idosa. 2) Por opção – Porque não tem condições de viver sozinha e, mesmo tendo familiares, prefere sua independência e decide “deixar-se cuidar” por profissionais em Instituições para idosos, envelhecendo na companhia de outras pessoas de sua faixa etária.

Em Santa Catarina, ILPIs públicas são praticamente inexistentes e acolhem ínfimo número de idosos,



conforme levantamento feito em 2014 pelo Ministério Público Estadual. Há ILPIs filantrópicas, sem fins lucrativos, que recebem, às vezes, alguma participação financeira do poder público, assim como doações de pessoas físicas e de empresas. E há outras, privadas, que funcionam como uma empresa de prestação de serviços para os idosos. A contribuição financeira do idoso varia de acordo com as características da ILPI e com o contrato celebrado entre idoso e/ou familiar e a Instituição.

Independentemente do tipo de ILPI, todo idoso institucionalizado tem direitos assegurados no Estatuto do Idoso, art. 49 (princípios norteadores das ILPIs) e art. 50 (obrigações da ILPI em relação a cada idoso).

Dentre esses direitos, merecem destaque, a observância de todos os direitos e garantias dos idosos, a preservação da identidade do idoso e o oferecimento de ambiente de respeito e dignidade. Deve a Instituição, também, oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade; manter, no quadro de pessoal, profissionais com formação específica, segundo estipulado por Lei; oferecer refeições em quantidade e qualidade adequadas às condições de saúde do idoso; fazer o possível para preservar os vínculos familiares;



proporcionar cuidados à saúde, seja pelo SUS, seja por serviços próprios ou por meio de convênios, respeitando o que foi contratado; promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer; permitir e incentivar visitas, dentre outros.

A Política Nacional do Idoso, a Política Estadual do Idoso e outras normativas estabelecem a priorização do atendimento ao idoso em suas próprias famílias, em detrimento do atendimento institucional, recomendando este último – o acolhimento em ILPIs – apenas para idosos que não possuam condições de garantir sua própria sobrevivência.

Todavia, a realidade da vida das famílias, hoje, sobretudo nos grandes centros urbanos, onde, além das horas trabalhadas, há o longo tempo despendido no trânsito, nem sempre é possível às famílias cuidar dignamente de seus idosos em casa ou manter cuidadores, cujo custo frequentemente ultrapassa a disponibilidade financeira da família. Acrescente-se, ainda, a diminuição no número de filhos e, não raro, a coexistência de diferentes gerações de idosos sob a responsabilidade desses filhos, muitas vezes vivendo em locais diversos. Nesses casos,

o tabu da institucionalização precisa ser quebrado, sempre que isto significar maior dignidade ao idoso e



desde que a família mantenha vínculos fortes, buscando seus idosos para o convívio familiar (quando as condições de saúde e locomoção do idoso o permitirem), promovendo o encontro familiar intergeracional e assumindo uma rotina de visitas frequentes.

Os Centros-dia – uma modalidade muito mais digna e humanitária – ainda parecem uma utopia, sobretudo no que concerne a investimentos governamentais. Como alternativa privada, contudo, essa modalidade vem-se intensificando com a cultura do cuidado gerontológico dos últimos anos.

4.8.10 O que é o BPC?

A sigla BPC quer dizer Benefício de Prestação Continuada (LOAS, art.20). Mesmo que o idoso nunca tenha contribuído para o INSS, ou tenha contribuído por tempo inferior ao exigido para ter direito a uma aposentadoria, se comprovada sua condição de *miserabilidade*, ele terá direito a receber este benefício – no valor de um salário mínimo – que, embora pago pelo INSS, é um benefício da política de assistência social, que integra a proteção social básica no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.



Esse direito inicia a partir dos 65 anos. E, segundo a LOAS, só tem direito o idoso cuja renda mensal *per capita* da família (cônjuges, filhos e irmãos que morem na mesma casa) seja inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

No caso de idosos, se esta for a única renda, este benefício poderá ser pago a mais de um membro da família (Estatuto do Idoso, art. 34, Parágrafo único).

O BPC não paga 13º salário e, em caso de morte do idoso, o benefício não é transferido aos seus dependentes.

A condição de acolhimento em Instituições de Longa Permanência (ILPIs) não prejudica o direito do idoso ao benefício de prestação continuada (LOAS, art. 20 § 5º).

ATENÇÃO

- Embora a LOAS tenha fixado, como critério para recebimento do BPC, renda familiar *per capita* menor que $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, a justiça brasileira³ tem considerado inconstitucional este critério, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto. Assim, a condição econômica do idoso deve ser observada a partir de outros meios de prova que não apenas a renda *per capita*, consagrando



os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento do juiz.

- Portanto, quando o caso concreto demonstrar esta necessidade, o idoso pode, por meio da Defensoria Pública Federal (gratuita), ou, por meio de um advogado, acionar a Justiça Federal para recebimento do BPC, mesmo quando o rendimento familiar *per capita* ultrapassar o valor de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo. O Tribunal Regional Federal da 4ª região, da qual Santa Catarina faz parte, tem reconhecido esse direito a muitas pessoas idosas em situação de vulnerabilidade social.

4.8.11 Como faço para obter isenção parcial do imposto de renda (IRPF) aos 65 anos?

O idoso aposentado bem como aquele que recebe pensão, a partir do mês que completa 65 anos passa a ter uma diminuição do imposto de renda retido na fonte. A faixa de isenção daquele ano dobra e, assim, o imposto é calculado apenas sobre o valor do salário que exceder a duas vezes a faixa de isenção. Dessa forma, muitas pessoas passam a ter um desconto de IRPF menor, e outras, inclusive, deixam de descontar.



Isso deveria ser feito automaticamente pela fonte pagadora: INSS ou regimes próprios de previdência (federal, estadual, etc.), inclusive previdência privada. Basta ficar atento. Se não houver diminuição do desconto, o idoso deve reclamar.

4.8.12 As vagas de estacionamento para idosos são gratuitas?

Não. Os estacionamentos devem reservar pelo menos 5% das vagas para pessoas idosas, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir melhor comodidade, facilitando o acesso dos idosos aos locais pretendidos. Por exemplo, essas vagas devem estar próximas aos elevadores, nos shoppings, próximas às entradas dos restaurantes e supermercados, etc. Mas, se houver cobrança nesses estacionamentos, os idosos deverão pagar por elas como os demais usuários.

As cidades onde existir cobrança de estacionamento nos logradouros públicos (zona azul, por exemplo), deverão, também, reservar pelo menos 5% de vagas bem posicionadas para idosos.

ATENÇÃO

- Para fazer uso dessas vagas, o idoso pode ser



motorista ou passageiro do veículo.

- Para estacionar nessas vagas de idosos, é preciso deixar bem visível o “Cartão do Idoso”, uma credencial que pode ser obtida junto às autoridades de Trânsito Municipal. Cada cidade tem seus critérios. Exemplificando: em Florianópolis, o cartão é obtido junto ao IPUF; em São José, junto à Secretaria de Segurança, Defesa Social e Trânsito; em Blumenau, junto à SETERB; em Joinville, junto à CONURB; em Laguna, na Central de Atendimento ao Cidadão; em Criciúma, na ASTC; em Chapecó, na Secretaria de Defesa do Cidadão. Informe-se!

4.8.13 Como funciona a gratuidade no transporte público?

Tem diversas formas de gratuidade para o transporte público:

a) Transporte urbano e semiurbano

A gratuidade dos transportes urbanos é garantida pela Constituição Federal a todas as pessoas maiores de **65 anos**. A Lei 10.741/2003 – Estatuto do Idoso – e a Constituição do Estado de Santa Catarina estenderam este direito



também para o transporte semiurbano/intermunicipal.

Mas, o que é o **transporte semiurbano**?

Considera-se transporte semiurbano o serviço de transporte coletivo entre diferentes municípios de uma mesma microrregião.

Portanto, a **gratuidade de transportes urbanos e semiurbanos** para os maiores de **65 anos** é inquestionável nacionalmente e independe de lei regulamentadora estadual ou municipal.

Assim, qualquer pessoa que já tenha completado 65 anos de idade, pode utilizar-se do transporte público urbano e semiurbano, **simplesmente apresentando um documento de identidade que faça prova de sua idade**. A obtenção de documento especial – tal como o Cartão Passe Rápido, em Florianópolis – visa, apenas, facilitar a acessibilidade, não podendo ser uma exigência que restrinja a utilização dos transportes urbanos e semiurbanos gratuitamente pelos idosos.

Alguns municípios estendem este benefício para pessoas a partir dos 60 anos. Quando for o caso, cabe aos serviços municipais da Assistência Social e aos Conselhos Municipais do Idoso fazer a divulgação desse benefício adicional à população idosa.



Transporte Coletivo Intermunicipal Convencional

(linhas que não sejam consideradas urbanas ou semiurbanas)

Em Santa Catarina, está assegurada a gratuidade total de 2 (duas) vagas ou desconto de, no mínimo 50%, para outras vagas, sem limite, em cada veículo do transporte coletivo intermunicipal para pessoas a partir dos **60 (sessenta) anos**, desde que comprovem renda igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos. (Taxas de embarque e alimentação não estão incluídas na gratuidade.)

Para a gratuidade total, o Idoso deverá solicitar o “Bilhete de Viagem do Idoso” (inclusive o retorno, se desejar), nos pontos de venda da transportadora, com antecedência de, pelo menos, **três horas em relação ao horário de partida do ponto inicial da linha** do serviço de transporte, e deverá se apresentar para o embarque com 30 minutos de antecedência.

Para a gratuidade parcial (50%), o idoso deverá obedecer aos seguintes prazos:

I - para viagens com distância até 500 km com, no máximo, seis horas de antecedência; e

II - para viagens com distância acima de 500 km com, no máximo, doze horas de antecedência.

O idoso deverá apresentar documento de identidade



que faça prova da idade e um documento que comprove salário igual ou inferior a dois salários mínimos. (Pode ser: CTPS atualizada, ou contracheque, ou comprovação de benefício do INSS, ou documento/declaração emitida por órgão do Estado ou do Município). Quem recebe aposentadoria, pensão ou outro benefício do INSS deve pedir, na agência onde recebe seu benefício, um DCB – Demonstrativo de Crédito de Benefício. Este documento pode ser obtido nos terminais de autoatendimento.

b) Transporte Coletivo Interestadual Convencional

O Estatuto do Idoso assegurou aos idosos, **com 60 anos ou mais**, gratuidade de 2 (duas) vagas (ou desconto de no mínimo 50% para outras vagas, sem limite) em cada veículo do transporte coletivo interestadual, cabendo aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para a concessão de tais direitos.

Idosos que não têm formas de comprovar a renda (ou sua inexistência) poderão solicitar à Secretaria Municipal de Assistência Social (ou equivalente) um documento de comprovação de baixa renda para o acesso à gratuidade do transporte público.



4.8.14 Existe Gratuidade do Transporte Aéreo?

Não há leis federais e nem catarinenses que garantam

a gratuidade de transporte aéreo para idosos, até o presente momento (julho/2014). Por enquanto, tramitam no Congresso Nacional alguns projetos, mas sem grandes perspectivas de aprovação em curto prazo. Porém, acento prioritário é uma garantia que vem sendo respeitada. E também o transporte em cadeiras de rodas, para os que apresentam limitação ao caminhar.

4.8.15 Todo idoso acometido de doença grave tem direito à isenção do Imposto de Renda?

Não. A isenção total do imposto de renda por motivo de doença grave só beneficia as pessoas aposentadas, independentemente da idade, e refere-se a algumas doenças especificadas em lei.

Essa isenção alcança tanto os proventos de aposentadoria como os de reforma (militar), dos aposentados por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia



grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS).

- Essas doenças precisam ser reconhecidas por médicos especializados.
- A isenção pode ser requerida mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

Os pensionistas acometidos de doenças graves também são isentos de IRPF?

Sim. Os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador de alguma das doenças graves relacionadas no item 4.8.15 (exceto as decorrentes de moléstia profissional) também serão isentos de IRPF, mesmo que a doença tenha sido contraída quando a pessoa já estivesse recebendo a pensão.

Como fazer para obter essa isenção do IRPF?

O aposentado, reformado ou pensionista deverá encaminhar-se à sua fonte pagadora (INSS, Instituição pública ou Instituto de previdência privada pagante, etc.) com laudo emitido por médico especialista e requerer a isenção.



Geralmente, para que o imposto deixe de ser retido na fonte, o aposentado será, antes, submetido a uma perícia médica oficial, para confirmação da doença.

ATENÇÃO

- Se o pedido de um portador de uma dessas doenças que cumprir os demais requisitos for negado administrativamente, aconselha-se a procurar a justiça, seja por meio de um advogado ou de um defensor público.
- A isenção geralmente é concedida pela fonte pagadora a partir da data do pedido. Contudo, sendo o início da doença anterior, fato devidamente comprovado por declarações e exames médicos, recomenda-se procurar a Receita Federal e requerer a devolução dos valores atrasados.

4.8.16 Quem tem direito ao acréscimo de 25% sobre a renda da aposentadoria?

Esse acréscimo é concedido apenas aos beneficiários do INSS que recebem **aposentadoria por invalidez** e que **necessitam de assistência permanente de outra**



pessoa. A concessão somente ocorrerá se esse idoso não estiver recebendo qualquer outro benefício do INSS. Se, no momento da invalidez, a pessoa já estiver necessitando desses cuidados e assistência permanentes, o pedido pode ser feito junto com o da aposentadoria. Também poderá ser solicitado a qualquer época, mediante a apresentação de laudos médicos que comprovem a necessidade de assistência permanente de outra pessoa. Mesmo que o valor da aposentadoria já esteja no limite do teto de contribuição do INSS, este percentual será acrescido àquele valor.

ATENÇÃO

- O TRF da 4ª Região⁴, da qual Santa Catarina faz parte, vem reconhecendo, com base nos princípios da igualdade e da isonomia, o direito a esses 25% mesmo para pessoas aposentadas por outras formas, que não por invalidez, desde que comprovem necessidade de auxílio permanente em razão de doença.
- Assim, o aposentado nessas condições, independentemente do tipo de aposentadoria,



pode tentar buscar esse direito judicialmente, por meio da Defensoria Pública Federal (gratuita) ou pela contratação de um advogado.

4.8.17 O que é a tarifa social de energia elétrica?

A tarifa social de energia elétrica é um desconto na conta de luz destinado às famílias inscritas no Cadastro Único – CadÚnico – com renda de até meio salário mínimo *per capita* ou que tenham algum componente beneficiário do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC). O desconto concedido varia de acordo com consumo de energia.

As famílias inscritas no Cadastro Único – CadÚnico –, com renda mensal de até três salários mínimos, que tenham entre seus membros pessoas em tratamento de saúde que necessitam usar continuamente aparelhos com elevado consumo de energia também recebem o desconto.

4.8.18 O que é tarifa social de água, esgoto e IPTU?

O município, assim como as empresas de fornecimento de água, levando em conta o seu papel social e a universalidade de serviços para minimizar as diferenças socioeconômicas, pode instituir tarifas sociais, com redução de preços, àqueles consumidores de baixa renda, desde que cumpram



alguns requisitos, tais como tamanho do imóvel, renda familiar, região onde habitam, dentre outros aspectos.

Cada cidade tem seus critérios e os idosos que o desejarem poderão buscar informações junto às Prefeituras Municipais e Secretarias Municipais.

4.8.19 O voto é facultativo a partir dos 70 anos. Mas, por que não votar?

No Brasil, o voto é um importante direito. Por meio dele é possível exercer a democracia, escolhendo os representantes públicos que serão nossos dirigentes. Além de direito, o voto é também um dever para as pessoas na idade entre 18 e 70 anos. Após os 70 anos o voto é facultativo, ou seja, deixa de ser obrigatório, mas ainda tem a mesma importância.

Atualmente, com o aumento da longevidade, é grande o número de pessoas que chegam aos 70 anos de idade, em plenas condições físicas e mentais, participando da vida familiar e social. Por que não votar?

Ao comparecer às urnas, o idoso, além de exercer plenamente sua cidadania no que se refere à escolha dos governantes, estará dando visibilidade ao seu grupo populacional e



criando legitimidade para comprometer os governantes com a efetivação de políticas públicas que garantam seus direitos. O voto consciente e amadurecido dos eleitores idosos pode fazer grande diferença nos resultados eleitorais. E, para tanto, o idoso deve acompanhar os acontecimentos políticos pré-eleitorais, assistir a debates, discutir a questão com amigos e familiares, exercer, de fato e de direito, a sua cidadania.

As pessoas que têm dificuldade de locomoção ou outras limitações para exercer o direito de voto devem comunicar esta dificuldade ao seu cartório eleitoral para que sejam tomadas providências que garantam o acesso ao local e maiores facilidades no momento de votar. Também poderá ser permitida a entrada de um acompanhante na cabine de votação, inclusive podendo digitar os números na urna, desde que não seja pessoa pertencente a partido político ou coligação.

5 MITOS E VERDADES SOBRE DIREITOS DOS IDOSOS

As questões aqui tratadas são do senso comum ou fazem parte do direito civil brasileiro e nem sempre poderão, em tese, responder por todas as situações. No direito é preciso analisar as circunstâncias do caso concreto. Mesmo assim,



daremos algumas informações básicas de orientação geral. As questões concretas deverão sempre ser resolvidas/orientadas por um advogado ou defensor público.

“Lugar de idoso é em casa e de casa para a igreja”

Não. O idoso deve viver da melhor forma possível, de acordo com as limitações de sua saúde. Aliás, o idoso não deve ficar parado em casa. É importante que se movimente, encontre amigos, viva! Se puder e se quiser, deve continuar trabalhando, seja de forma remunerada ou voluntária.

Recomenda-se que os idosos mantenham alguma atividade física, intelectual, religiosa e social para, assim, envelhecer com mais saúde e dignidade. Participar de grupos de idosos, de festas e viagens com outros idosos pode ser uma boa opção para quem se sentir feliz dessa forma. Outros idosos preferem integrar os Conselhos de Direitos, ou realizar atividades intergeracionais como: conviver com netos, fazer trabalhos voluntários em escolas e abrigos, participar de todos os eventos da família e da comunidade.

A pessoa idosa deve ser a PROTAGONISTA de sua própria história. O envelhecimento é um privilégio dos que não morrem cedo. E, com a revolução da longevidade



(KALACHE, 2013), o envelhecimento se torna um privilégio de muitos. Não se pode negar esta realidade. É preciso aceitá-la com otimismo e preparar-se para quando ela vier.

A família deve estimular o idoso a optar por um envelhecimento saudável e participativo.

“O idoso não pode casar”

O idoso pode casar, sim, não importa sua idade. Só há duas condições: 1) que esteja em pleno gozo de suas faculdades mentais; 2) ao idoso maior de 70 anos, é obrigatório o regime de separação de bens no casamento (Código Civil brasileiro, art. 1.641).

“O idoso não pode vender bens sem autorização dos filhos”

Isso é mito. O cidadão apto para os atos da vida civil, independentemente da idade, tem o direito de vender os seus bens, gerir e gastar seu patrimônio na forma e nas condições que melhor lhe aprouver, sem depender de manter reservas para herança e sem depender da aprovação dos filhos ou de parentes. Não existe direito de herança de pessoa viva.

Dependendo do regime de casamento, quando um cônjuge morre, a metade ou até 75% dos bens do casal ficam com o cônjuge vivo, e o restante é herança dos filhos, a qual



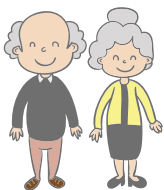
será destinada por meio de inventário. A parte que ficou com o(a) viúvo(a) lhe pertence e poderá ser administrada por ele(a), sem controle dos filhos.

Contudo, se o cidadão não estiver gozando de perfeita saúde mental, portanto, sem perfeitas condições de discernir sobre os reflexos dos seus atos, então, para preservar sua qualidade de vida e sua dignidade, familiares poderão entrar na justiça com ação de interdição deste idoso.

“O idoso não pode doar bens.”

O idoso pode, sim, fazer doação, mas há algumas limitações. Doar é diferente de vender ou gastar. O Código Civil Brasileiro (art. 544 e ss) dispõe também sobre o direito de doação de bens. Quando a pessoa idosa faz uma doação a um filho, isso equivale a uma antecipação do que lhe caberá por herança. A doação implica muitas especificidades. Vamos listar algumas:

- É nula a doação de todos os bens sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador. Isso é muito importante para as pessoas idosas.
- A pessoa idosa que tiver herdeiros necessários (filhos/ filhas, cônjuge/companheiro) pode deixar testamento doando, após sua morte, até metade de seus bens (a



parte disponível) a quem quiser.

- É nula a doação em vida no que exceder a 50% dos bens da pessoa idosa, caso ela tenha herdeiros necessários.
- Se o idoso for considerado pródigo (CC. art.1.767 - aquele que esbanja, gasta ou doa com excesso, sem medir as consequências), os interessados, no caso, os membros da família, poderão requerer judicialmente sua interdição.

“O idoso não tem vida sexual”

Há muito preconceito, ainda, em relação à vida sexual do idoso. Numa sociedade que não reconhece sequer a capacidade ativa e produtiva dos idosos, qualquer manifestação de libido ou relativa à vida sexual de um idoso costuma ser subestimada e criticada.

Contudo, as pessoas idosas que se mantêm sexualmente ativas possuem e desfrutam de um nível de qualidade de vida bem melhor. A sexualidade das pessoas idosas pode ser exercida de maneira saudável e prazerosa. Amar e ser amado faz muito bem para todas as pessoas e cabe às famílias respeitar a intimidade do idoso.

Entretanto, ressalte-se, a pessoa idosa, seja homem ou mulher, precisa tomar cuidados para não ser vítima de



contaminação de uma doença sexualmente transmissível.

“O idoso é um peso financeiro para a família”

Lamentavelmente, nossa sociedade mantém e reproduz a ideia de que a pessoa vale o quanto produz, ou o quanto ganha. Fora do mercado de trabalho, o idoso, ainda que recebendo uma pequena aposentadoria, é tratado, muitas vezes, como um “peso morto” no imaginário popular coletivo (MINAYO, 2005).

Contudo, há estatísticas que demonstram que, em muitas cidades pequenas do Brasil, mais de 80% do dinheiro que por elas circula é oriundo de aposentadorias, pensões e outros benefícios, cujos destinatários são, na maioria, os idosos. Esse dinheiro é destinado à manutenção de toda a família. Além disso, há muitos idosos que, embora aposentados, fora do mercado formal de trabalho, cuidam de netos e das tarefas domésticas, permitindo, assim, que os mais jovens possam estudar e trabalhar para o sustento da família. Outros, por sua vez, gastaram todo seu patrimônio para garantir estudos aos filhos ou doaram seus bens aos filhos para que pudessem “começar a vida com mais conforto”, com o compromisso de que eles os amparariam na velhice. Infelizmente, não raro, esse fato acaba esquecido e os pais e avós idosos passam a ser



tratados como “peso financeiro” exatamente por aqueles que estão usufruindo de toda uma vida de trabalho desses idosos.

Por fim, lembramos que a relação entre gerações não pode ser contabilizada como negócio, com perdas e ganhos, mas sim como solidariedade. Diz nossa Constituição Federal: Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

6 VIOLÊNCIA CONTRA IDOSOS

Comete violência contra idoso quem por ato ou omissão lhe causar dano ou aflição. As violências e maus tratos contra idosos se referem a atos de abusos físicos, emocionais, sexuais e financeiros ou às omissões como abandono e negligência.

Frequentemente essas violências são causadas pela própria família e acabam sendo “naturalizadas”, tomadas como “normais”. Isso acontece, sobretudo, com as agressões verbais ou gestuais, com as restrições de liberdade e do convívio social.

Sempre que o idoso sofrer maus-tratos ou violência, de pessoa da família ou de terceiros, ele mesmo (se lúcido) ou qualquer um que tenha conhecimento da situação deve denunciar.



Para fins penais, em que consiste o abandono da pessoa idosa?

Os filhos, os netos, o cônjuge, ou qualquer parente que abandonar uma pessoa idosa em hospitais, entidades de longa permanência ou, simplesmente, deixar de prover as suas necessidades básicas, ainda que dentro do lar, estarão cometendo o crime de abandono.

O idoso jamais deve ficar trancado em casa ou em qualquer cômodo da casa, seja qual for a situação, pois essa atitude pode configurar crime de cárcere privado.

Ao contrário do que normalmente se pensa, maus-tratos não são somente agressões físicas. A negligência no cuidado para com o idoso também constitui um exemplo de maus-tratos, como a falta da troca regular da fralda, que permite a formação de assaduras, a falta de higienização em geral, a alimentação inadequada ou insuficiente e a falta de medicação ou de assistência médica, a falta de paciência, a falta de carinho.



Qualquer pessoa que tomar conhecimento de situações de maus-tratos ou violência contra o idoso pode e deve denunciar!



A quem denunciar?

Disque 100, da Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos – Qualquer pessoa que tenha conhecimento de algum tipo de violência contra o idoso pode ligar para este número. Entretanto, as soluções exigem encaminhamentos e providências com resultados nem sempre imediatos.

Conselho Municipal do Idoso (CMI) – Pode receber uma denúncia via Disque 100 ou via população. O CMI não é executor da política; mas lhe compete zelar pelo cumprimento do direito do idoso. Avaliar a denúncia e cobrar ação do CREAS/PAEFI (Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos). Se não tiver CREAS no município, cobrar da Secretaria Municipal de Assistência Social ou equivalente.

Delegacia do Idoso (onde houver) ou Delegacia de Proteção à Criança, Adolescente, Mulher e Idoso (onde houver) ou Delegacia de Polícia – Órgão integrante do sistema de Segurança Pública que recebe, apura e encaminha aos órgãos de Justiça e ao Ministério Público denúncias diversas: maus tratos, abandono e outras formas de violência contra a pessoa idosa.

Ministério Público do Município ou Comarca –



Promotoria de Justiça – Órgão fiscalizador da lei, que atua na garantia de direitos individuais e coletivos, prevenindo violações ou propondo medidas no caso de ofensa aos direitos da coletividade ou quando o idoso, não estando em plenas condições de autonomia, encontrar-se em risco, sem o apoio familiar.

PROCON – Quando se tratar de abusos contra o idoso enquanto consumidor. Por exemplo, convencê-lo a fazer empréstimos e depois cobrar juros abusivos.

7 CRIMES CONTRA IDOSOS ESPECIFICADOS PELO ESTATUTO DO IDOSO

Os crimes previstos no Estatuto são de “ação pública incondicionada”, ou seja: a ação penal será promovida pelo Ministério Público sem que haja necessidade de manifestação de vontade da vítima ou de outra pessoa.

A tipificação desses crimes estende-se do art. 96 ao 109 do Estatuto do Idoso, conforme transcrevemos abaixo:

“Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro



meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

§1o Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§2o A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.

Art. 97. Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:

Pena – detenção de seis meses a três anos e multa.



Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1o Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2o Se resulta a morte:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Art. 100. Constitui crime punível com reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa:

I – obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade;

II – negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho;

III – recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, a pessoa idosa;

IV – deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;



V – recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade.

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. 103. Negar o acolhimento ou a permanência do idoso, como abrigado, por recusa deste em outorgar procuração à entidade de atendimento:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 104. Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.



Art. 105. Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do idoso:

Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Art. 106. Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Art. 107. Coagir, de qualquer modo, o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 108. Lavrar ato notarial que envolva pessoa idosa sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Art. 109. Impedir ou embaraçar ato do representante do Ministério Público ou de qualquer outro agente fiscalizador:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.”

Além desses crimes, outros constantes do Código Penal Brasileiro foram alterados para incluir o idoso dentre os protegidos: art. 61, 121, 133, 140, 141, 148, 159, 183, 244. Nesse mesmo sentido, foi alterado o art. 21 da Lei



das Contravenções Penais (Decreto-Lei 3.688/41) que pune quem “praticar vias de fato” contra pessoa maior de 60 anos, aumentando em 1/3 a pena. Também a Lei 9.455/97, que define os crimes de tortura, determina o aumento de pena quando a vítima for pessoa idosa.

8 CONTROLE SOCIAL - CONSELHO DE DIREITOS DA PESSOA IDOSA

O que é o Conselho de Direitos da Pessoa Idosa?

É uma entidade autônoma, reconhecida legalmente pela Constituição Federal e pela Política Nacional do Idoso, formada de modo colegiado entre representantes da sociedade civil e do governo. O Conselho de Direitos da Pessoa Idosa é um órgão permanente, com função de acompanhar e fiscalizar as políticas públicas na área do idoso. Cada esfera de governo (União, Estados e Municípios) deve ter o respectivo conselho, cabendo ao poder público local, ou seja, aos dirigentes, legislar e operacionalizar a criação do seu Conselho Municipal. Quando o poder público não tomar a iniciativa, a sociedade civil organizada poderá se mobilizar e exigir sua criação.

O que o Conselho de Direitos da Pessoa Idosa pode fazer pela população?



Cabe ao conselho acompanhar, propor e fiscalizar as políticas públicas na área do idoso. Apenas diante do conhecimento da realidade e das necessidades apresentadas pela população idosa é que o conselho será capaz de identificar as propostas mais adequadas para a população do seu território. Por exemplo: se falta determinado serviço público de saúde para os idosos de determinado Município, o Conselho poderá apresentar esta demanda para o prefeito, de modo que ela esteja contemplada na proposta orçamentária e no planejamento das ações.

O Conselho de Direitos do Idoso é um órgão fiscalizador, consultivo e deliberativo, mas não tem a competência de assumir diretamente a prestação de serviços aos idosos. Isso deverá ser feito pelos órgãos executivos do estado e dos municípios.

Como posso saber se o Conselho de Direitos do Idoso existe no meu município?

Na Secretaria Municipal de Assistência Social, ou órgão equivalente, é possível obter esta informação, ou, também, nos Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

Se não existir Conselho, o que posso fazer para que ele seja criado?

Converse com o prefeito ou com um vereador. É



importante que, antes da criação do conselho, a sociedade local e as entidades públicas e privadas que atuam junto à população idosa sejam chamadas em reunião ou audiência pública para entender sua importância e atuação. Após este primeiro momento, é necessário, junto à Câmara de Vereadores, propor um projeto de lei de criação do conselho, em que estejam definidas suas competências, representação da composição, período do mandato, e, sendo possível, a indicação da criação do Fundo Municipal do Idoso.

Os conselhos são órgãos paritários; isto é: 50% de seus membros representam órgãos governamentais e 50% representam entidades da sociedade civil, eleitas em fórum próprio. Destaque-se a importância da participação do Idoso nos Conselhos, mesmo que não façam parte da sua composição. As assembleias, reuniões e comissões são abertas à participação de todos os cidadãos.

O Conselho Estadual do Idoso de Santa Catarina dispõe de uma Cartilha (CEI, 2013) com todas as orientações para os municípios implantarem e fortalecerem seus Conselhos Municipais de Direitos do Idoso.



PALAVRAS FINAIS...

A longevidade é um fato inquestionável! Mais do que uma questão demográfica, a longevidade provoca uma reflexão sobre o futuro: como será o amanhã?

A assim chamada “revolução da longevidade” ocorreu, no Brasil, num tempo muito curto, de não mais que três décadas. A expectativa de vida ao nascer praticamente dobrou nos últimos 50 anos. Entre 1980 e 2010, a vida média da população brasileira aumentou 11 anos, criando-se, desta forma, novas perspectivas para todo o ciclo da vida (CAMARANO, 2014). Diante desta nova realidade, todos nós, idosos, profissionais, poder público e a sociedade de modo geral, precisamos estar preparados para assumir, de forma responsável, um envelhecimento digno para toda a população.

Os direitos dos idosos brasileiros estão consagrados em lei. Mas isso não basta! Precisamos reinventar uma forma de viver essa longevidade: a sociedade garantindo os direitos sociais e cada um de nós conquistando, com consciência e esforço, o sagrado direito de envelhecer bem. Para isso precisamos construir um

estilo de vida que nos permita viver ativamente e com dignidade ao longo da vida!



NOTAS

1. É a ação cujo titular do direito é o próprio Estado, para a tutela dos interesses sociais e a manutenção da ordem pública. Nesse caso, cabe ao Ministério Público promover a ação, mediante a apresentação da denúncia ao Judiciário, independentemente de qualquer condição, ou seja, não é preciso que a vítima ou outro envolvido queiram ou autorizem a propositura da ação. Isso acontece quando prevalece o interesse público na apuração de alguns crimes definidos na legislação. Explicando mais: O titular deste tipo de ação é o Estado, por meio do Ministério Público, que decide se vai oferecer denúncia ao juiz, se vai pedir novas diligências ou se vai arquivar a ação. E não adianta a vítima perdoar o acusado ou não querer que haja denúncia. Uma vez que o MP tomou conhecimento, o caso deve ser analisado.

2. Lei 10.048, de 8 de novembro de 2000. Esta lei trata exclusivamente da prioridade a pessoas portadoras de deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

3. STF, a partir do julgamento em 18/04/2013, de RE



567.985/MT e RE 580.963/PR. Também o STJ, no julgamento, em 26/07/2010, REsp 1.112.557 representativo de controvérsia, relativizou o critério econômico previsto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93, admitindo a aferição da miserabilidade da pessoa deficiente ou idosa por outros meios de prova que não a renda per capita, consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento do juiz.

4. TRF4, AG,0002584-03.2014.404.0000, Quinta Turma, 29/05/2014; TRF4, REOAC 0023183-70.2013.404.9999, Quinta Turma, 28/02/2014; TRF4, AG 0001005-20.2014.404.0000, Quinta Turma, 19/05/2014, dentre outros.



REFERÊNCIAS

BRASIL. ANTT. **Resolução 1692, de 24 de outubro de 2006**. Dispõe sobre procedimentos a serem observados na aplicação do Estatuto do Idoso no âmbito dos serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros, e dá outras providências. Disponível em: http://appweb2.antt.gov.br/resolucoes/02000/resolucao1692_2006.htm. Acesso em: 15 jul.2014.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 1º de maio de 2014.

BRASIL. CONTRAN. **Res. 303/2008 de 18 de dezembro de 2008**. Dispõe sobre as vagas de estacionamento de veículos destinadas exclusivamente às pessoas idosas. Disponível em: http://www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/REPUBLICACAO_RESOLUCAO_CONTRAN_303_08.pdf. Acesso em: 15 jun. 2014.

BRASIL. **Decreto nº 5.934, de 18 de outubro de 2006**. Estabelece mecanismos e critérios a serem adotados na aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5934.htm#art12. Acesso em 6 jun.2014.

BRASIL. **Decreto 1.948, de 3 de julho de 1996**. Regulamenta a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1948.htm. Acesso em: 15 jul.2014.

BRASIL. **Decreto 6.214, de 26 de setembro de 2007**. Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso [...]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm. Acesso em: 20 maio 2014.

BRASIL. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov>.



br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm. Acesso em: 20 jul.2014.

BRASIL. Lei 10.048, de 8 de novembro de 2000. **Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10048.htm. Acesso em: 15 jul. 2014.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 10 jun. 2014.

BRASIL. **Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10741.htm. Acesso em 15 jul.2014.

BRASIL. **Lei 12.212, de 20 de janeiro de 2010.** Dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica [...]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12212.htm. Acesso em: 5 ago. 2014.

BRASIL. **Lei 7.713/88 de 22 de dezembro de 1988.** Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7713.htm. Acesso em: 10 maio 2014.

BRASIL. **Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 15 maio 2014.

BRASIL. **Lei 8.742/93, de 7 de dezembro de 2003.** Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742compilado.htm. Acesso em: 15 jul.2014.

BRASIL. **Lei 8.842, de 4 de janeiro de 1994.** Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm. Acesso em 15 jul. 2014.

BRASIL. **Poder Judiciário.** Jurisprudências diversas citadas em notas de rodapé.

CAMARANO, Ana Amélia. **Vivendo mais: ficamos por mais**



tempo velhos ou jovens? Instituto CPFL Energia – Café Filosófico – Cultura. 27 de março de 2014 (Palestra). Disponível em: <http://www.cpficultura.com.br/wp/2014/03/27/vivendo-mais-ficamos-por-mais-tempo-velhos-ou-jovens-com-ana-amelia-camarano/>. Acesso em: 7 de setembro de 2014.

CONSELHO ESTADUAL DO IDOSO – CEI. Conselho Municipal do Idoso: normas e diretrizes para implantação. Florianópolis, 2013.

FRANGE, PAULO. O Estatuto do Idoso comentado por Paulo Frange. 2004. Disponível em: www.paulofrange.com.br/Livroidosofinal.pdf. Acesso em: 25 maio, 2014.

GIACOMIN, K. Envelhecer como direito: como construir esta possibilidade? Instituto CPFL Energia – Café Filosófico – Cultura. 28 de março de 2014 (Palestra). Disponível em: <http://www.cpficultura.com.br/wp/2014/04/02/envelhecer-como-direito-como-construir-esta-possibilidade-com-karla-giacomin/>. Acesso em 30 maio 2014.

KALACHE, Alexandre. A revolução da longevidade. Instituto CPFL Energia – Café Filosófico – Cultura. 20 de setembro de 2013 (Palestra). Disponível em: <http://www.cpficultura.com.br/wp/2014/08/21/a-revolucao-da-longevidade-com-alexandre-kalache-versao-tv-cultura/>. Acesso em: 16 jun. 2014.

MENDONÇA, Juliana Moreira. Breves considerações a respeito do Estatuto do Idoso. 2008. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. Acesso em: 25 maio 2014.

MINAYO, M.C. Violência contra idosos: o avesso do respeito à experiência e à sabedoria. 2.ed. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2005.

PERNAMBUCO. Ministério Público. Idoso no Exercício da Cidadania. Recife: Caravana da Pessoa Idosa/Publicações, 2012.

SANTA CATARINA. Decreto 3.514/2001. Disponível em: <http://server03.pge.sc.gov.br/LegislacaoEstadual/2001/003514-005-0-2001-003.htm>. Acesso em: 7 set. 2014.

SANTA CATARINA. Lei 11.436, de 7 de junho de 2000. Dispõe sobre a Política Estadual do Idoso e adota outras providências. Disponível em: <http://200.192.66.20/alesc/>



docs/2000/11436_2000_lei.doc.

SANTA CATARINA. **Ministério Público. Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos e Terceiro Setor.** Conselho Municipal do Idoso: criação e atuação. Florianópolis: MPSC, 2014.

SÃO PAULO. **Secretaria da Justiça e da defesa da cidadania. Direitos do Consumidor Idoso e outras informações úteis.** Programa SP Amigo dos Idosos, São Paulo: 2013.

WHO – **World Health Organization. Active Ageing: a policy framework.** 2002. Disponível em: http://whqlibdoc.who.int/hq/2002/WHO_NMH_NPH_02.8.pdf?ua=1. Acesso em 25 maio, 2014.



Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação
Conselho Estadual do Idoso
Av. Mauro Ramos, 722, Centro, Florianópolis- SC CEP: 88020-300
Fone: (48) 3664-0716 cei@sst.sc.gov.br
www.sst.sc.gov.br

